



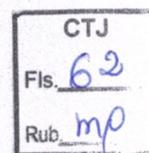
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 737/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 677/2020 que “Altera o Anexo I da Lei n.º 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre a criação de cargos no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

Autor: Tribunal de Justiça

Relator: Deputado

Silvio Jório

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/08/2020, sendo aprovado requerimento de dispensa de 1ª e 2ª pauta (fl. 52) na sessão do dia 12/08/2020, encaminhada para esta Comissão no dia 19/08/2020, tendo nela aportado na mesma data, tudo conforme as fls. 02/59 verso.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 677/2020, de autoria do Tribunal de Justiça, conforme ementa acima. Posteriormente, no âmbito desta comissão, visando promover adequações na redação, foi apresentado o Substitutivo Integral n.º 01, de autoria de Lideranças Partidárias.

O Presidente do Tribunal de Justiça informa que o Tribunal pleno, na Sessão Administrativa do dia 30/07/2020, aprovou por unanimidade proposição que visa a criação e instalação da uma Vara Criminal na comarca de Lucas de Rio Verde e para atender a 2ª Vara Criminal de Lucas do Rio Verde se faz necessário criar a estrutura de cargos.

Destaca que a proposta visa atender os anseios dos jurisdicionados daquela municipalidade e do estabelecido na Lei Complementar n.º 255 de 27 de outubro de 2006 que criou nas Comarcas de Terceira Entrância uma Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e que atualmente a Comarca de Lucas do Rio Verde é composta de quatro Varas Cíveis, uma criminal e um juizado especial, demonstrando que realmente se faz necessária a criação de mais uma vara criminal.

1



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 63
Rub. mp

A Coordenadoria de Planejamento Financeiro do Tribunal concluiu em seu estudo Orçamentário n.º 13/2020-COPLAN (conjunto) que a alteração proposta não ocasionara aumento de despesa, razão pela qual não representará custo orçamentário-financeiro.

Dispensada a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 18/08/2020.

Posteriormente, diante da apresentação do Substitutivo Integral n.º 01, este projeto retornou quanto análise da Comissão de Mérito, o qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Após, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, objetiva alterar o Anexo I da Lei n.º 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre a criação de cargos no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Inicialmente, cabe frisar que a competência para deflagrar o processo legislativo compete ao próprio Tribunal de Justiça, conforme artigo 96, inciso III, alíneas “a” e “g”, item 2, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 96 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

(...)

III – por deliberação administrativa:

a) propor à Assembleia Legislativa o projeto de lei de organização Judiciária, eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a

2



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 64
Rub. mto

competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

(...)

Ainda, o “*caput*” do artigo 99 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê a autonomia funcional do Poder Judiciário:

Art. 99 Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Portanto, o Tribunal de Justiça detém competência para iniciar o processo legislativo que versa sobre o tema.

Insta salientar que embora o art. 21, inciso II, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal, disponha que são nulos os atos de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão, a interpretação desse dispositivo deve se dar de forma sistemática, a que mais atende ao espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A interpretação sistemática do dispositivo pressupõe que o aumento nominal da despesa deve ser comparado à evolução da receita no mesmo período, com enfoque na relação entre a despesa e a receita e, conforme demonstrado no Estudo Orçamentário n.º 13/2020 – COPLAN (conjunto) informa que por tratar-se de matéria de demanda priorizada pela Alta Administração **há disponibilidade orçamentária e financeira para o seu atendimento.**

Dessa forma, a avaliação da despesa de maneira isolada, entretanto, não parece adequada ao espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, que busca o equilíbrio das contas públicas através da paridade entre despesa e receita:

Art. 1º (...)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas (...).

Assim, não há que se falar em afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal quando a ação é planejada e equilibrada, bem como atende o interesse público.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



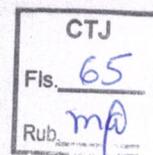
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 677/2020, de autoria do Tribunal de Justiça, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 25 de 08 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 677/2020 – Parecer n.º 737/2020
Reunião da Comissão em 25 / 08 / 2020
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator: Deputado Silvano F. S. Vero

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 677/2020, de autoria do Tribunal de Justiça, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 66
Rub. mf

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	51ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	25/08/2020 08h00min
Votação:	
Proposição:	PROJETO DE LEI N.º 677/2020
Autor:	Tribunal de Justiça

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	5	0		

RESULTADO FINAL: Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Silvio Fávero, com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01. Votaram com o relator o Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente, e os Deputados Dr. Eugênio, Lúdio Cabral e Sebastião Rezende por videoconferência. Sendo aprovado com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01.

Posteriormente o relator, destacou esta nobre luta da gestão da OAB Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso, de Lucas do Rio Verde, bem como a dos Magistrados, dos membros do Ministério Público e dos membros da Defensoria Pública todos da Comarca de Lucas do Rio Verde-MT, que desde setembro de 2017, trabalham arduamente para a criação da 2ª Vara Criminal em Lucas do Rio Verde. Vale destacar também o trabalho do atual Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Sr. Carlos Alberto Alves da Rocha, e em seu nome, agradecer também a todos os demais Desembargadores. Destacar também o trabalho do Magistrado Sr. Hugo Jose Freitas da Silva, juiz titular na vara criminal de Lucas do Rio Verde-MT, e todos os magistrados da Comarca. Cumpre ressaltar que atualmente estão distribuídos para



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 67
Rub. ma

o Juízo Criminal de Lucas do Rio Verde-MT: 7.462 (sete mil quatrocentos e sessenta e dois) processos ativos. A quantidade de processos e o número da população de Lucas do Rio Verde justificam a ampliação da justiça criminal no Município, nos termos do artigo 93. Inciso XIII, da Constituição Federal, onde dispõe que: “o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população. É relevante citar ainda que a Comarca de Lucas do Rio Verde/MT possui uma unidade prisional, a qual conta atualmente com número elevado de presos, a qual possui diversos projetos de ressocialização implantados pela Vara Criminal. Assim, a criação da Segunda Vara Criminal de Lucas do Rio Verde, irá atender o princípio constitucional da eficiência, com a especialização das competências criminais, onde provavelmente teremos a 1ª Vara com competência para o Tribunal do Júri, notadamente o feminicídio, Tráfico de Drogas, Execução Penal e Delitos de Trânsito, e a 2ª Vara com competência para Feitos Criminais em Geral e Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR